



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara - Sessão do dia 08/04/2014

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO: 887040
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
EXERCÍCIO: 2012

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Pinheiro relativa ao exercício de 2012.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 46, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 48/49).

O Sr. Sérgio Vaz Soares, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos, às fls. 59 a 304, submetidos ao reexame técnico às fls. 306 a 334.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas às fls. 336 a 338 - Verso.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 05/2013, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 341/342)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 08)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A da CR/88).	5,86%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls. 08)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,48%

4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 09)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	33,02%
5. Despesa Total com Pessoal	5.1 → Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	Vide fls. 342 a 345.
	5.2 → 54% - Poder Executivo	
	5.3 → 6% - Poder Legislativo	4,22%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 5**, considerando a ocorrência abaixo destacada:

Item 01 - Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, às fls. 06/07, que foram abertos **Créditos Especiais no valor de R\$1.335.532,94 sem a devida cobertura legal**, e de **Créditos Suplementares/Especiais no montante de R\$2.722.539,18 sem recursos disponíveis**, em desacordo com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

Em sua defesa, às fls. 60/61, o gestor assevera que o “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do Exercício Anterior” demonstra que foram autorizados por leis específicas a abertura de créditos suplementares e especiais no montante de R\$3.969.633,01, tendo como fonte de recursos o Superávit Financeiro de Convênios do exercício anterior e o Excesso de Arrecadação de Convênios do próprio exercício de 2012, valor de R\$2.722.539,18, superior ao auferido pela análise técnica.

Objetivando a comprovação, encaminha, às fls. 67 a 292, as leis, os decretos, o Razão Contábil das Despesas, de Bancos e dos Convênios – os quais demonstram as fontes de recursos utilizadas.

Em sede de reexame, às fls. 307 a 309, o órgão técnico refaz o seu estudo com base nas Leis e Decretos enviados e considera **sanadas as irregularidades apontadas**.

Relativamente ao **primeiro apontamento**, compulsando os autos, às fls. 67 a 79, verifico que as Leis nºs 1.603, 1.604, 1.610, 1.613, 1.618, 1.620, 1.621, 1.622, 1.624, 1.625, 1.626, 1.629 e 1.644, todas de 2012, autorizaram a abertura de Créditos Especiais no montante de **R\$4.234.340,57** – sendo que, de acordo com o novo estudo técnico constante às fls. 313 a 315, foram abertos os citados Créditos no valor total de **R\$4.085.542,94, evidenciando a devida cobertura legal**, atendendo ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Quanto ao **segundo apontamento**, verifico, às fls. 307 a 315, que foi devidamente autorizada a abertura de Créditos Suplementares e Especiais nos montantes de R\$33.511.712,00 e R\$4.085.542,94, respectivamente, tendo sido aberto um total de R\$31.186.425,65, utilizando as seguintes fontes de recursos:

Fonte	Valor	Créditos abertos
Anulação de dotações	R\$26.810.149,79	R\$26.810.149,79
Excesso Arrecad. Recursos Livres	R\$ 2.395.320,35	R\$ 2.079.420,51
Excesso Arrecad. Convênios	R\$ 909.727,01	R\$ 585.894,99
Superávit Financeiro	R\$ 1.712.312,09	R\$ 1.710.960,36
Total:		R\$31.186.425,65

Assim, comprovada a suficiência de recursos em cada fonte utilizada, concluo que **a abertura de Créditos Suplementares e Especiais no exercício estava devidamente acobertada por recursos financeiros**, em atendimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Item 05 - Despesa Total com Pessoal

Aponta o órgão técnico, à fl. 10, que os percentuais relativos à Despesa Total com Pessoal do Município e do Poder Executivo, 64,54% e 61,29%, respectivamente, **extrapolaram os limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 101/2000.**

Em síntese, alega o gestor às fls. 61 a 63, que a extrapolação dos limites ocorreu devido à revisão geral anual concedida aos servidores pela variação do salário mínimo, que “ (...) gerou um aumento de custos da ordem de R\$5.764.439,72 (...)”, que se excluído dos Gastos com Pessoal do Poder Executivo em 2012, a aplicação passaria a ser de 52,19%.

Ressalta, ainda, que, para adequação dos Gastos com Pessoal aos limites legais, foram efetuadas alterações no Plano de Cargos e Salários do Município com diminuição de 100 cargos de provimento efetivo e 50 em comissão.

Em sede de reexame, às fls. 310/311, o órgão técnico, destaca que

De fato a revisão anual é norma constitucional prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, entretanto, entende este órgão técnico, que, tendo em vista que o aumento do salário mínimo ocorre sempre no mês de janeiro, houve tempo hábil ao longo do exercício para que a despesa com pessoal fosse reenquadrada ao limite permitido pela LRF.

Isto posto, conclui o órgão técnico que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade, e mantém o seu apontamento inicial.

Nesse contexto, é cediço que as medidas a serem adotadas objetivando a regularização acima destacada, tais como a redução das despesas e/ou o aumento das receitas, demandam um certo tempo para que sejam efetivadas, razão pela qual **a própria legislação estabeleceu um prazo para o retorno ao limite legal:** a eliminação de pelo menos um terço do percentual excedente deve ser realizada no primeiro quadrimestre seguinte, e o restante, no 2º quadrimestre, nos termos do disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, considerando que o percentual excedente do Poder Executivo foi de **7,29%**, teremos o seguinte cronograma de redução estabelecido pelo dispositivo acima referido:

- 1º quadrimestre: Decréscimo de 1/3 (2,43%), ou seja, no máximo 58,86%;
- 2º quadrimestre: no máximo 54%.

Objetivando verificar o comportamento do Município em relação ao retorno ao limite legal, anexe, às fls. 347 a 349, os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativos às **datas-base 30/04 e 31/08/2013**, extraídos do SIACE-LRF, os quais demonstram os percentuais de **61,89% e 60,05%, respectivamente, relativos à Despesa Total com Pessoal**, evidenciando que **não foi regularizada a extrapolação do limite legal no prazo estabelecido pela referida legislação.**

Compulsando os autos, verifico no Anexo “Dados Cadastrais”, à fl. 02, que o Prefeito Municipal de João Pinheiro, em 2013, é o Sr. Carlos Gonçalves da Silva, sinalizando o **término da atuação do gestor de 2012.**

Neste sentido, destaco que esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para fins de análise da juridicidade dos dispêndios com pessoal, as contas somente serão objeto de parecer prévio pela rejeição caso não sejam observadas as disposições do art. 23 sobredito, ou seja, se o percentual excedente não for eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro.

Esta sistemática adotada pelo Tribunal, que se coaduna com uma postura mais benéfica ao gestor, não quer significar que o gestor não deva adotar as cautelas necessárias para sempre observar os limites de Gastos com Pessoal definidos na legislação, em especial por se tratar do último ano do mandato posto que não estará sob sua responsabilidade a possibilidade de fazer os ajustes de modo a que os referidos gastos sejam reconduzidos aos ditames legais.

Em outras palavras, o administrador responsável pelas Contas de Governo deve ter presente que não pode deixar a regularidade de suas contas ao alvedrio daquele que o sucede, sob pena de sofrer as consequências desse ato – portanto, **cabe ao gestor que intente ter suas contas aprovadas observar os ditames legais no período de sua gestão e não de terceiros.**

Diante do exposto, concluo que **o Poder Executivo do Município de João Pinheiro não se adequou ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida nos dois quadrimestres seguintes**, eis que a sua Despesa Total com Pessoal representou **61,89% e 60,05%**, respectivamente, sendo que tais percentuais deveriam ser, no máximo, 58,86% e 54%, o que evidencia o **descumprimento do disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000**. Ressalto, por oportuno, que tais percentuais, somados aos do Poder Legislativo, 3,28% e 3,43% (fls. 348/349), demonstram, também, **a extrapolação do limite de 60% para o Município** estabelecido no art. 19, inciso III da referida legislação.

Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas no Ensino e na Saúde nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatada a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal, a qual não se adequou no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2012, prestadas pelo Sr. Sérgio Vaz Soares, gestor da Prefeitura Municipal de João Pinheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também voto pela rejeição das contas em sede de parecer prévio, nos termos e limite do voto do Senhor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)